



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.002699/2007-37
Recurso nº 144.064 Embargos
Acórdão nº 2301-003.272 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/05/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

No caso em que o lançamento é de ofício, para o qual não houve pagamento antecipado do tributo, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN.

Considera-se lançamento de ofício a contribuição incidente sobre o pagamento de verbas que a empresa não considera base de cálculo da contribuição.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher o pedido da unidade da administração tributária, nos termos do voto da Relatora; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão, a fim de deixar claro que se deve dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antônio de Souza, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração/Requerimento formulado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para correção de inexatidão material no Acórdão n.º 2301-00.750, da Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, do CARF.

A embargante/requerente alega, em apertada síntese, que houve erro no resultado declarado no decisório da votação do colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete De Oliveira Barros

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com fulcro nos art. 65 e 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, opôs Embargos de Declaração/Requerimento para correção de inexatidão material no Acórdão n.º 2301-00.750, da Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, do CARF.

Alega que a nova decisão proferida por esta Turma de Julgamento em razão dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contém erro, desta feita no resultado declarado no decisório da votação do colegiado, que foi por maioria de votos, e que deveria ser de provimento parcial do recurso do contribuinte em compatibilidade com o voto da conselheira Relatora, ao invés do resultado indevidamente informado de "negar provimento ao recurso".

Entende que o acórdão deva ser corrigido independente do prazo recursal previsto para os embargos de declaração, uma vez que a correção de inexatidões materiais também está prevista no art. 66 do RICARF (Portaria MF n.º 256/2009).

De fato, verifica-se a existência da inexatidão material apontada..

Constata-se que, no voto condutor do aresto, esta Relatora deu provimento parcial ao recurso, para excluir, por decadência, os valores lançados até a competência 11/1999 inclusive, em decorrência da aplicação da regra decadencial contida no art. 173, I, do CTN.

Entretanto, no dispositivo do Acórdão, consta, de forma equivocada, que foi negado provimento ao recurso, o que não retrata, de forma correta, o resultado do julgamento.

Assim, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos pela Fazenda Pública, para suprir a omissão/contradição apontada e corrigir o dispositivo do acórdão embargado, no sentido de deixar claro que se aplica a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para os levantamentos FPG e DAL, e a regra contida no art. 173, I, do mesmo diploma legal, para os demais levantamentos.

Assim, por serem procedentes as alegações da embargante/requerente, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos pela DRFB e, com fulcro no art. 67, do Decreto 7574/2011, corrigir o dispositivo do acórdão, para que nele conste que foi dado provimento parcial ao recurso do contribuinte, por maioria, com a aplicação da regra decadencial contida no art. 173, I, do CTN, excluindo do débito as contribuições lançadas até 11/1999, inclusive.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em acolher os embargos opostos, para fazer constar, no dispositivo do acórdão, o provimento parcial ao recurso, por maioria, para que se aplique a

Processo nº 36624.002699/2007-37
Acórdão nº **2301-003.272**

S2-C3T1
Fl. 287

regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, excluindo do débito, por decadência, os valores lançados até a competência 11/99, inclusive.

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros – Relatora